



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903391/2017-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.976 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final dos Processos Administrativos de Crédito nº 10880.916233/2016-97 e do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16. Vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Laércio Cruz Uliana Junior que davam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente)

Relatório

Faço uso do relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento por ocasião da apreciação do Manifesto de Inconformidade.

A manifestante transmitiu Declaração de Compensação - Dcomp nº 26527.07742.160512.1.3.04-4051 em 16/05/2012, pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior a título de Cofins não cumulativo (código 5856), no valor de R\$ 57.967,78, referente ao período de apuração de 30/11/2010.

Por meio de despacho decisório, a declaração de compensação foi considerada não homologada pela autoridade de origem. Na fundamentação da referida decisão consta que:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.976 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2017-68

concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Cientificada da decisão em 17/02/2017, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/03/2017, na qual alega que:

- Identificou que havia equivocadamente oferecido à tributação do PIS/Cofins pelo regime não cumulativo receitas com serviços de concretagem, as quais estão sujeitas, na verdade, à tributação pelo regime cumulativo. Após revisão da apuração, constatou que havia recolhimento a maior do tributo devido.

- A Manifestante transmitiu inicialmente o PER/Dcomp nº 15688.47859.240212.1.3.04-**0321**, para pagamento, inclusive, do próprio débito de COFINS no regime cumulativo devido sobre as receitas de concretagem equivocadamente tributadas pelo regime não cumulativo, **e posteriormente transmitiu o PER/Dcomp (nº 26527.07742.160512.1.3.04-4051)**, ora em litígio, utilizando o saldo remanescente.

- Assim, *"no PER/DCOMP nº 15688.47859.240212.1.3.04-0321, a Manifestante declarou débito de COFINS cuja data de vencimento é posterior à data de recolhimento do DARF e, ao preencher a declaração, não incluiu na discriminação dos débitos compensados qualquer valor a título de multa moratória, com respaldo no entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo de Consulta nº 166/2007."*

- A compensação realizada no PER/Dcomp nº 15688.47859.240212.1.3.04-**0321** foi parcialmente homologada, uma vez que houve a inclusão da multa de mora em relação ao débito compensado. **Assim, houve redução do saldo de crédito disponível para a compensação no PER/Dcomp 26527.07742.160512.1.3.04-4051, ora em litígio.**

- Juntou aos autos planilha demonstrando que a glosa de créditos ocorreu no mesmo valor da multa moratória indevidamente considerada no PER/Dcomp 15688.47859.240212.1.3.04-**0321**.

- O despacho decisório combatido decorre da exigência de multa moratória em outra compensação que utilizou crédito de Cofins do regime não cumulativo para pagar débito do regime cumulativo do mesmo período.

- Entende que, em se tratando de débito do mesmo período, não há mora a ser punida pela multa.

- Transcreve ementa da Solução de Consulta SRRF10 nº 166, de 2007.

- A fim de comprovar a origem do direito creditório, anexou aos autos planilha de controle de compensações, mapa de apuração do PIS/Cofins e planilhas com as receitas de concretagem, individualizadas por operação.

- Pede a conversão do julgamento em diligência e a juntada posterior de provas.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte conclusão:

À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que o não reconhecimento, pela DRF de origem, do crédito pleiteado foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no PER/Dcomp ter sido utilizado integralmente para a compensação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.976 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2017-68

(...)

Uma vez que não há mais crédito a ser aproveitado para a compensação de débitos, não há reparos a se fazer no despacho decisório.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado:

Diante do exposto, requer-se seja acolhido integralmente o presente Recurso Voluntário para, reconhecendo-se a nulidade do v. Acórdão, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que, após o trânsito em julgado nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016-97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16), seja realizado novo julgamento.

Alternativamente, requer seja determinado o apensamento dos presentes autos ao Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016-97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16) para que sejam julgados simultaneamente, evitando, desta forma, decisões conflitantes.

Por fim, requer seja declarada expressamente a impossibilidade de exigência da multa de mora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito de COFINS tratado nos presentes autos por se tratar de **aproveitamento de pagamento da mesma contribuição e mesmo período de apuração, nos exatos termos da jurisprudência uníssona deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Robson Costa, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente entendo que a ausência de suspensão do processo até que houvesse decisão definitiva do processo no qual o crédito de fato foi utilizado (que se discute a legalidade da cobrança de multa) não é causa de nulidade, visto que o julgador de piso apenas deixou de deferir um requerimento do contribuinte, fundamentou sua decisão e não por isso cerceou o seu direito de defesa.

Os motivos ensejadores de nulidade estão explicitados no artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Não vislumbro nos autos nenhuma das causas de nulidade previstas na lei, eis que o despacho foi lavrado por autoridade competente, bem como foi oportunizado o direito de defesa, tanto que estamos diante da apreciação do Recurso Voluntário que nada mais é que um instrumento de defesa do contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.976 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2017-68

Ademais, após a ciência do despacho decisório é dado ao contribuinte a oportunidade de apresentar defesa e provas, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235 de 1972, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

Mérito

Conforme revela o trecho destacado do Acórdão recorrido, a não homologação do pedido de compensação se fundamentou no entendimento de que o contribuinte pretende se utilizar de créditos que já foram utilizados. Portanto, denota-se que o litígio estabelecido neste processo administrativo se deu em razão do não reconhecimento do direito creditório, visto que os créditos indicados no PER/DCOMP n.º 26527.07742.160512.1.3.04-4051 foram insuficiente para a quitação dos débitos informados. Veja-se:

O suposto crédito do contribuinte pleiteado na Dcomp n.º 26527.07742.160512.1.3.04-4051 teria origem no DARF de R\$ 5.722.226,60, recolhido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), referente ao período de apuração de 30/11/2010.

Por outro lado, o despacho decisório indica que a Dcomp n.º 15688.47859.240212.1.3.04-0321 referência o mesmo pagamento e que não há mais crédito disponível a ser aproveitado, conforme se verifica nas "Informações Complementares da Análise de Crédito".

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
15688.47859.240212.1.3.04-0321	10880.916233/2016-97

Conforme se verifica nas fls. 24 o PER/DCOMP acima foi homologado parcialmente, devido a insuficiência de créditos. A data da transmissão do pedido foi em 24/02/2012

Em sua defesa o recorrente justifica ter utilizado parte do crédito em outra compensação, contudo, no seu entendimento ainda haveria crédito suficiente para homologação do pedido de compensação que deu origem ao presente processo. Reproduzo:

Conforme já demonstrado nos presentes autos, a suposta insuficiência do crédito apontada no Despacho Decisório decorre indevida exigência da multa de mora de 20% (vinte por cento) nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.976 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2017-68

10880.916233/**2016-97** (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/**2016-16**).

Contudo, em simples consulta ao sistema de andamentos processuais disponível no sítio eletrônico deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pode-se verificar que o Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016-97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16) encontra-se pendente de julgamento (Doc. Comprobatorios), o que impede que seja feita a análise da suficiência do crédito tratado nos presentes autos sob pena de se inferir a Segurança Jurídica e possivelmente o enriquecimento ilícito dos cofres públicos.

Diz-se isto pois a resolução da presente lide depende diretamente do resultado do julgamento da improcedência da multa de mora tratada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/**2016-97** (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/**2016-16**).

Sob outra perspectiva, caso este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda por julgar improcedente a mencionada multa naqueles autos, certamente o crédito tratado nos presentes autos será suficiente para a homologação integral das compensações declaradas. Contudo, caso o presente processo seja julgado anteriormente ao julgamento daquela lide, como o fez o prematuro v. Acórdão ora recorrido, e, posteriormente, seja cancelada a mencionada multa, ter-se-á a exigência de valores explicitamente devidos da Recorrente, acarretando o enriquecimento ilícito da União.

Isto porque, no caso acima relatado, a Recorrente será compelida ao recolhimento dos débitos compensados nos presentes autos por uma suposta insuficiência do direito creditório que lhe é líquido e certo.

Assim, proferir qualquer julgamento de mérito nos presentes autos sem que se tenha a resolução final na lide tratada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016- 97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16) é de extrema irresponsabilidade por parte da Administração Pública por rechaçar os Princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, em especial os Princípios da Segurança Jurídica, da Verdade Material da Ampla Defesa e do Contraditório.

Assim, conforme exposto no v. Acórdão ora recorrido, ainda que a “*autoridade julgadora, portanto, não pode apreciar qualquer alegação que importe em análise do direito creditório pretendido na Dcomp nº 15688.47859.240212.1.3.04-0321, uma vez que tal análise compete ao CARF*”, certo é que jamais poderia ter julgado a lide antes do deslinde do tema tratado nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016-97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16).

Deveria, por certo, determinar a suspensão dos autos até o julgamento final naquele processo, de maneira a evitar decisões conflitantes sobre o mesmo crédito, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, deverá o presente recurso ser julgado procedente para, reconhecendo-se a nulidade do v. Acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja aguardado o trânsito em julgado nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016-97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16) e, posteriormente, proferido novo Acórdão com a correta análise do direito creditório.

Alternativamente, caso seja o entendimento de V. Sas., deverá ser determinado o apensamento dos presentes autos aos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.916233/2016- 97 (Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16) para julgamento em conjunto, evitando decisões conflitantes e contrárias ao bom

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.976 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2017-68

Direito. Neste caso, ressalte-se, ainda restará comprometido o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório da Recorrente, que não poderá defender-se de eventuais argumentos adicionais para o indeferimento do direito creditório que eventualmente sejam aventados nesta instância.

Em consulta ao site¹ do CARF no processo n.º 10880.916233/2016- 97 verifico que não houve julgamento e decisão definitiva, conforme se verifica no print abaixo:

Data	Ocorrência	Anexos
30/04/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
30/04/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: SEPOJ-COSUP-CARF-MF-DF	
13/02/2019	FORMALIZAR DECISAO Unidade: 1ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
05/11/2018	PARA RELATAR Unidade: 1ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
02/05/2018	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: 1ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF	
23/04/2018	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03-SORTEIO	
11/04/2018	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS	

Além disso, o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16, vinculado ao processo de crédito acima informado, ao ser apreciado pela 1ª turma da 4ª Câmara foi remetido para diligência, com a finalidade de sanar as seguintes dúvidas:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, ateste, conclusivamente, se a DCTF retificadora foi retida para análise, se existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora, qual a situação de tal processo e a fundamentação da não aceitação, e se houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação. (resolução n.º 3401-001.774 – sessão realizada em 29/01/2019)

A solução mais próxima do requerido pelo contribuinte seria a vinculação dos processos, considerando que o crédito pleiteado na compensação deste processo é o mesmo crédito declarado no processo por ele indicado como suficiente para as duas compensações, Vejamos o que dispõe o Inciso II do Art. 6º do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.976 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2017-68

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Sendo assim, considerando a possibilidade de vinculação presente no RICARF, entendo por converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do presente processo na Dipro-Cojul -3ª Seção -2ª Câmara, para que se aguarde o julgamento final dos Processos Administrativos de Crédito nº 10880.916233/2016-97 e do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.916952/2016-16.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa